

LEI COMPLEMENTAR N.º 168, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1977

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde, os seguintes cargos:

I — Na Tabela I:

a) 16 (dezesesseis) de Engenheiro Sanitarista Assistente II, referência «CD-10»;

b) 2 (dois) de Supervisor de Equipe Técnica, referência «CD-7»;

c) 16 (dezesesseis) de Médico Inspetor, referência «CD-7»;

II — Na Tabela II:

a) 76 (setenta e seis) de Enfermeiro Distrital de Saúde Pública, referência «23»;

b) 76 (setenta e seis) de Educador Distrital de Saúde Pública, referência «23»;

c) 96 (noventa e seis) de Supervisor de Saneamento, referência «19»;

III — Na Tabela III:

a) 76 (setenta e seis) de Enfermeiro, referência «20»;

b) 18 (dezoito) de Codificador de Causas de Morte, referência «15».

Artigo 2.º — Passam a integrar a Tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde, com vencimentos fixados na referência «CD-7», os cargos de Médico Inspetor, Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor, Educador Inspetor de Saúde Pública, Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública e Nutricionista Inspetor, referência «23», da Tabela II da mesma parte e Quadro, ressalvada a situação pessoal de seus atuais ocupantes efetivos.

Artigo 3.º — Ficam com a denominação alterada para Educador de Saúde Pública os cargos de Educador Sanitário, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde.

Artigo 4.º — Os cargos de Fiscal Sanitário, referência «11», da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde, ficam com a denominação alterada para Agente de Saneamento I, com os vencimentos fixados na referência «13».

Artigo 5.º — Os cargos de Inspetor de Saneamento, referência «15», da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Saúde, passam a integrar a Tabela II da mesma Parte e Quadro, com a denominação alterada para Supervisor de Saneamento, e os vencimentos fixados na referência «19».

Artigo 6.º — Fica criada, no Quadro da Secretaria da Saúde, a carreira de Agente de Saneamento, composta das seguintes classes:

I — Supervisor de Saneamento, referência «19»;

II — Agente de Saneamento II, referência «15»;

III — Agente de Saneamento I, referência «13».

Artigo 7.º — As nomeações para os cargos da carreira criada pelo artigo anterior far-se-ão sempre para os cargos da classe inicial, e os cargos das classes intermediária e final serão providos mediante acesso, na forma a ser disciplinada em decreto.

Parágrafo único — Entre os requisitos para provimento, por acesso, dos cargos da classe final da carreira de Agente de Saneamento será obrigatoriamente incluído Certificado de Conclusão de Curso de Supervisor de Saneamento expedido por escola oficial ou reconhecida.

Artigo 8.º — O Poder Executivo encaminhará à aprovação da Assembleia Legislativa projeto de lei criando os demais cargos necessários à composição quantitativa da carreira criada pelo artigo 6.º.

Artigo 9.º — Até as providências a que alude o artigo anterior, poderão concorrer ao provimento, mediante acesso, dos cargos de Supervisor de Saneamento, os ocupantes de cargos de Agente de Saneamento I, desde que atendam aos requisitos específicos para provimento do cargo.

Artigo 10 — Para os funcionários abrangidos pelo artigo 4.º, o tempo de serviço prestado no cargo nele referido será considerado para fins do interstício a que se refere o artigo 34 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 11 — No provimento dos cargos criados pelo artigo 1.º será exigido:

I — para os mencionados na alínea «a» do inciso I, diploma de Engenheiro, suplementado por curso de especialização em Saúde Pública e experiência profissional mínima, de 3 (três) anos;

II — para os mencionados na alínea «b» do inciso I, diploma de nível universitário ou habilitação profissional correspondente, de acordo com a área em que venham a atuar;

III — para os mencionados na alínea «c» do inciso I, diploma de Médico;

IV — para os mencionados na alínea «a» do inciso II, formação específica em Enfermagem de Saúde Pública ou em nível de pós-graduação;

V — para os mencionados na alínea «b» do inciso II, habilitação profissional de nível superior, suplementada por curso de especialização em Educação em Saúde Pública;

VI — para os mencionados na alínea «a» do inciso III, diploma de Enfermeiro.

Parágrafo único — No primeiro provimento dos cargos de que trata a alínea «a» do inciso I do artigo 1.º poderão ser nomeados engenheiros com experiência de, no mínimo, cinco anos na área de Engenharia de Saúde Pública na Secretaria da Saúde.

Artigo 12 — As exigências estabelecidas no inciso V do artigo anterior aplicar-se-ão no provimento dos cargos de que trata o artigo 3.º.

Artigo 13 — Excepcionalmente, no primeiro provimento dos cargos de Educador de Saúde Pública resultantes da transformação operada pelo artigo 3.º, que se encontrarem vagos na data de início da vigência desta lei complementar, bem como no de Educador Distrital de Saúde Pública, será aceito diploma de Educador Sanitário fornecido pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo.

Artigo 14 — Aos cargos de que trata esta lei complementar aplica-se o Regime de Dedicacão Exclusiva, na seguinte conformidade:

I — aos indicados nas alíneas «a», «b» e «c» do inciso I, nas alíneas «a» e «b» do inciso II, na alínea «a» do inciso III do artigo 1.º e no artigo 3.º, o regime de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967;

II — aos indicados na alínea «c» do inciso II do artigo 1.º e no artigo 5.º, o regime de que trata a Lei n.º 9.860, de 9 de outubro de 1967;

III — aos indicados na alínea «b» do inciso III do artigo 1.º e no artigo 4.º, o regime de que trata a Lei n.º 10.059, de 8 de fevereiro de 1968.

Artigo 15 — O disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º aplica-se, no que couber, aos servidores extranumerários que exerçam funções de mesma denominação e aos temporários admitidos nos termos dos incisos I e II do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 16 — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta da dotação consignada nos códigos nos 09 — Secretaria da Saúde — 02 — Coordenadoria de Saúde da Comunidade — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal, do Orçamento-Programa, suplementada nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1.204, de 10 de dezembro de 1976.

Artigo 17 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1977.
PAULO EGYDIO MARTINS
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Jorge Wilhelm Secretário de Economia e Planejamento
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário Extraordinário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1977
Nelson Peterser da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

LEI COMPLEMENTAR N.º 169 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui gratificação de magistério, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 152, de 31 de março de 1977, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituída, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, alterado pelo artigo 13 da Lei Complementar n.º 152, de 31 de março de 1977, gratificação de magistério atribuível aos ocupantes, em caráter efetivo, de cargos de Professor I, Professor II, Professor III, Orientador Educacional, Diretor de Escola e Supervisor Pedagógico, bem como aos titulares de cargos de Delegado de Ensino.

Artigo 2.º — A gratificação de magistério compõe-se de níveis, os quais identificam a diferenciação pecuniária das classes em razão do maior aperfeiçoamento, especialização profissional e qualidade do desempenho exigíveis do funcionário, como integrante da respectiva classe.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S/A
DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wanduyc Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Anual Cr\$ 500,00

Semestral Cr\$ 250,00

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 400,00

Semestral Cr\$ 200,00

VENDA AVULSA

Numero do dia Cr\$ 4,00

Numero atrasado Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 02103-SP ou através de carta, acompanhada de cheque nominado à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal.

Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade Ramal 220 Arquivo-Xerox Ramal 223

Assinaturas Ramal 221 Oficina do Jornal Ramal 229

Venda avulsa (impressos) Ramal 246 Artes Gráficas Ramal 259

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente 92-2863

Diretor Administrativo 292-3637

Diretor Comercial 92-3024

Diretor do Jornal 93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

Artigo 3.º — A gratificação de magistério, para cada classe referida no artigo 1.º, poderá se desdobrar em até 4 (quatro) níveis, identificados pelos algarismos 1 a 4.

Artigo 4.º — A passagem do funcionário de um para outro nível da classe far-se-á mediante progressão, observado limite anual que não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) dos integrantes da classe.

Parágrafo único — Os critérios para a distribuição percentual dos funcionários de cada classe serão fixados em decreto.

Artigo 5.º — A progressão do funcionário de um para outro nível far-se-á mediante a avaliação dos integrantes da classe que tenham a titulação mínima a ela correspondente, na forma a ser disciplinada mediante decreto, observado o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974 e os limites anuais e interstícios fixados nesta lei complementar.

Artigo 6.º — Para efeito de progressão não serão considerados a antiguidade no cargo, os encargos de família, a idade do funcionário, o tempo de serviço prestado ao Estado e o tempo de serviço público.

Artigo 7.º — O interstício mínimo de permanência do funcionário em cada nível será de 3 (três) anos.

Artigo 8.º — A contagem de tempo de interstício no nível não se interrompe quando o funcionário for:

I — nomeado para o exercício de cargo em comissão;

II — designado para substituição, para responder pelas funções de cargo vago ou para função remunerada mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.168, de 10 de julho de 1968, privativas do Quadro do Magistério;

III — afastado nas hipóteses previstas nos artigos 78, 80 e 81 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou nos afastamentos admitidos pelo artigo 40 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 9.º — O desdobramento e os valores dos níveis da gratificação de magistério correspondente a cada classe serão estabelecidos em decreto.

§ 1.º — Na progressão do funcionário de um para outro nível será absorvido o valor que lhe tenha sido atribuído no nível anterior.

§ 2.º — A eventual correspondência entre os valores dos níveis fixados para as diversas classes não importa em equiparação para qualquer efeito.

Artigo 10 — O valor dos níveis, atribuído às várias classes, poderá, a critério da Administração, ser reajustado, mediante decreto, sem qualquer vinculação a revalorizações ou reenquadramentos aplicáveis a padrões de vencimentos ou salários.

Artigo 11 — As vantagens pecuniárias ou gratificações de qualquer natureza não incidirão sobre o valor do nível.

Artigo 12 — O valor correspondente ao nível não se incorporará aos vencimentos do funcionário para qualquer efeito, computando-se, porém, para cálculo de pensão mensal e fixação da retribuição-base correspondente.

Artigo 13 — Os valores do Nível 1 das classes referidas no artigo 1.º ficam fixados na conformidade da Tabela Anexa, que faz parte integrante desta lei e os níveis subsequentes serão fixados em decreto, na forma prevista no artigo 9.º, após a definição, pelo Conselho Estadual de Educação, dos títulos a serem considerados, nos termos do inciso I do artigo 24 da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974 e a fixação, pela Secretaria da Educação, dos critérios aplicáveis para fins de avaliação dos integrantes de cada classe.

Artigo 14 — Os atuais funcionários abrangidos por esta lei complementar ficam classificados no Nível 1 da respectiva classe.

Artigo 15 — Aos ocupantes de cargos de Delegado de Ensino, Supervisor Pedagógico, Diretor de Escola e Orientador Educacional que tenham optado nos termos do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 114, de 13 de novembro de 1974, o valor do nível corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do fixado para o respectivo nível da classe.

Artigo 16 — O funcionário que for titular de mais de um cargo docente ou de um cargo docente e um de especialista de educação fará jus à percepção cumulativa da gratificação correspondente a cada cargo, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 17 — Aos titulares de cargos de Professor II e Professor III, que ministram aulas em número superior à jornada mínima fixada, a correspondente gratificação de magistério será atribuída na seguinte conformidade:

I — o valor do nível em que se encontra situado na classe; e

II — 180 (um oitenta avos) do valor a que se refere o inciso anterior, por aula excedente ministrada.